



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Itabirito / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca
de Itabirito
Rua João Pessoa, 251, Fórum Edmundo Lins, Itabirito - MG - CEP: 35450-000

PROCESSO Nº: 5000988-72.2024.8.13.0319

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Nulidade de ato administrativo]

AUTOR: INSTITUTO GUAICUY- SOS RIO DAS VELHAS e outros

RÉU/RÉ: CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MELHORIA
DO AMBIENTE DE ITABIRITO/MG e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Os presentes autos versam sobre **Ação Civil Pública com Pedido de Anulação de Ato Administrativo e Tutela Provisória de Urgência Antecipada em Caráter Liminar** proposta pelo Instituto Guaicuy, entidade da sociedade civil vinculada ao Projeto Manuelzão/UFMG, e pela Associação Comunitária de São Gonçalo do Bação em face do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Melhoria do Ambiente de Itabirito, MG (Codema), órgão municipal ligado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Itabirito, vinculados à Prefeitura Municipal de Itabirito, sob a justificativa de que o Processo Administrativo nº 428/2023, protocolado pela empresa Bação Logística S.A. perante a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, que contém atos administrativos com vícios de forma e de objeto.

Requer, em síntese, em sede de tutela de urgência:

- (a) que seja reconhecida a extinção por renúncia e o exaurimento de efeitos da Declaração Municipal de Conformidade nº 02/2019 para o Processo Ambiental nº 428/2023, com a imediata suspensão do referido processo, uma vez que o documento foi emitido para o Processo Técnico 14282/2018/001/2019;

(b) aplicação de multa diária (astreintes) para cada dia de descumprimento da decisão;

(c) o cancelamento da audiência pública designada para o dia 13/03/2024, às 19:00 horas.

A petição está instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Relativamente ao pedido liminar, o instituto da tutela de urgência, trazido pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, requer a presença cumulativa de: (a) probabilidade do direito alegado; e (b) fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisa-se, também, a reversibilidade da medida.

No caso vertente, sustenta a parte autora, em síntese, que o empreendimento Bação Logística S.A obteve, em maio de 2018, perante o CODEMA, a Licença Ambiental Municipal nº 17/2018, relacionada à atividade de *"estocagem e/ou comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral, em bruto"*.

Afirma que, no entanto, a Licença Ambiental Municipal nº 17/2018 foi concedida com base na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, norma estadual que estabelecia critérios de classificação para empreendimentos e atividades com potencial poluidor e/ou modificador do Meio Ambiente, e que foi revogada pelos artigos 40 e 42 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2018. Assim, sustenta que essa alteração afetou a competência para a apreciação da licença, que passou a ser da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) junto da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM).

Aduz que a Prefeitura de Itabirito, MG suspendeu a licença ambiental municipal nº 17/2018, realizada em favor da Bação Logística S.A. e que, após a referida suspensão, o empreendimento instaurou novo processo administrativo (Processo Técnico nº 14282/2018/001/2019), objetivando outra Licença Ambiental perante à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Sustenta que a Bação Logística S/A deu início, juntamente ao CODEMA, ao Processo Administrativo Municipal nº 4963/2019, visando à concessão da Declaração de Conformidade Municipal, sendo que, em 16/05/2019, foi realizada uma reunião pelo CODEMA, em que foi votado e aprovado o pedido.

Narra que foi assinada a Declaração Municipal de Conformidade nº 02/2019, apresentada pela empresa ao órgão ambiental estadual no bojo do Processo Técnico nº 14282/2018/001/2019, para fins de análise do pleito de licenciamento ambiental. Todavia, no final do ano 2022, a empresa requereu à FEAM o arquivamento do Processo Técnico nº 14282/2018/001/2019, tendo sido arquivado e publicado em 28/12/2022.

Sustenta, também, que, em 1º/03/2023, a Bação Logística S.A formulou um novo requerimento de licenciamento ambiental junto à SEMAD (processo nº 428/2023), com diversas mudanças em relação ao projeto original (que foi arquivado a pedido da própria sociedade empresária), mas apresentou a Declaração Municipal de Conformidade nº 02/2019 - documento originado para instruir projeto de impacto ambiental totalmente diferente.

Ainda, aduz que foi agendada uma audiência pública para o dia 13/03/2024, às 19:00 horas, para a continuidade do Licenciamento Ambiental, mesmo havendo desconformidade da Declaração Municipal de Conformidade supracitada.

Afirma, também, vício no ato de convocação da referida audiência, pois, de acordo com o art. 6º, §3º, da Deliberação COPAM nº 225/2018, o prazo de convocação é 15 (quinze) dias úteis da data agendada, o que não foi respeitado, segundo consta da petição inicial, pois a publicação ocorreu em 21/02/2024 e o ato foi designado para o dia 13/03/2024.

Expostos, sucintamente, os fatos, passo a decidir sobre o pedido de tutela de urgência.

Cinge-se a questão em analisar se há pertinência no pedido de suspensão do processo administrativo e de cancelamento da audiência pública.

No caso concreto, após a análise das informações constantes da petição inicial, no contexto dos elementos que compõem o caderno probatório preliminar, foram juntados a cópia da Declaração Municipal de Conformidade nº 02/2019 (ID 10184742173 e ID 10184754834) e do ato de arquivamento do Processo Administrativo de Licença Ambiental nº 14282/2018/001/2019, datado de 23/12/2022 (ID 10184754934).

Infere-se que a parte autora não juntou aos autos documentos que comprovem que a Declaração Municipal de Conformidade nº 02/2019 está sendo utilizada pela Bação Logística S.A no novo processo administrativo de licenciamento ambiental (processo nº 428/2023).

Embora a autora tenha juntado aos autos o formulário do processo administrativo nº 428/2023 (ID 10184746848), não é possível verificar o teor dos documentos que o instruem.

Analisando o feito, embora não haja a demonstração da utilização da Declaração Municipal de Conformidade nº 02/2019 no novo processo administrativo, os documentos supracitados, aliados às informações constantes da petição inicial, demonstram a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*).

Outrossim, o *periculum in mora* também está evidenciado em razão da audiência pública designada para o dia 13/03/2024, consoante cópia do extrato de edital de convocação constante da petição inicial (ID 10184694127, pág. 22), bem como a cópia simples de ID 10184752593.

Ressalte-se, nesse ponto, que o art. 10, inciso V, da Resolução CONAMA nº 237/97 prevê, como uma das etapas do procedimento de licenciamento ambiental, a realização de audiência pública, que tem por objetivo, dentre outros, o debate sobre assuntos afetos ao interesse público, bem como a busca por soluções concretas e a análise sobre os possíveis impactos que determinado empreendimento pode ocasionar à coletividade e ao Meio Ambiente.

Assim, considerando que a audiência pública designada tem por objeto a deliberação sobre o licenciamento ambiental do Terminal Ferroviário do Baçõ, o prosseguimento e realização do respectivo ato poderá impactar o processo administrativo, notadamente se comprovada a utilização de Declaração Municipal de Conformidade nº 02/2019 sem validade concreta.

Ademais, verifica-se que assiste razão à parte autora ao sustentar que não foi respeitado o prazo mínimo para divulgação da convocação da audiência pública, uma vez que, pelo *print* de ID 10184694127, pág. 22, o edital foi publicado no dia 21/02/2024 e o ato designado para o dia 13/03/2024, ou seja, prazo inferior a 15 (quinze) dias úteis, conforme previsto no art. 6º, §3º, da Deliberação COPAM nº 225/2018.

No cenário exposto, há elementos para o deferimento parcial da tutela de urgência, com a finalidade de cancelar a audiência pública designada para a data de 13/03/2024.

Quanto ao processo administrativo, fica mantido o seu andamento, porquanto necessário viabilizar o contraditório e a ampla defesa.

DEFIRO, parcialmente, o pedido de tutela de urgência para cancelar a audiência pública designada para o dia 13/03/2024, às 19:00 horas, referente ao processo nº 428/2023.

Cite-se e intime-se a parte ré, atentando-se para os prazos especificados no art. 334, CPC/15, parte final, cientificando-a de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 343 e 345, do CPC/15). Se a parte ré for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, o prazo para contestar será de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC/15).

Caberá ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, bem como especificar as provas que pretende produzir (CPC/15, art. 336).

O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do art. 334, no art. 341 e no art. 344, todos do CPC/15, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.

Não se tratando de ação de estado ou de execução, nem de réu incapaz ou que seja pessoa jurídica de direito público, a citação poderá ser feita pelo Correio para qualquer comarca do País (CPC/15, art. 247). Far-se-á a citação por meio de Oficial de Justiça se o autor assim o requereu (art. 247, V, CPC/15) ou caso frustrada a citação pelo Correio (CPC/15, art. 249).

Havendo omissões certificadas pelo Cartório Distribuidor em relação à qualificação da parte ré, o mandado será expedido contendo a determinação de que o Oficial de Justiça, no momento de se proceder à citação da parte, conste de sua certidão os respectivos dados, consoante dispõe o art. 270, do Provimento n.º 355/2018 CGJ/TJMG.

Após, com a resposta, ao autor para impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá requerer provas (art. 350, CPC/15), atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do CPC/15.

Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, apresentar contestação.

Caso o réu não conteste a ação, deverá a Secretaria certificar a revelia e intimar a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, se ainda não as tiver indicado (art. 348, CPC/15).

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) autor(es)/reconvindo(s), deve(m) o(s) requerido(s)/reconvinte(s) ser(em) intimado(s) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intinem-se as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm provas a produzir, especificando e justificando-as, em caso afirmativo, sob pena de indeferimento.

O silêncio das partes será compreendido como desnecessidade da produção de provas, acarretando o julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso I, do CPC/15).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Nos termos dos artigos 125, §3º, e 314, §1º, ambos do Provimento nº 355/CGJ/2018, a Secretaria do Juízo deverá digitalizar os avisos de recebimento, mandados, cartas precatórias, rogatórias, ofícios, laudos, informações e outros documentos produzidos em meio físico, em resposta à determinação do Juízo, e incluí-los nos autos eletrônicos. Os respectivos documentos físicos, após, juntados no PJe, deverão permanecer na Secretaria por 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser descartados ao fim desse prazo, caso a parte interessada, devidamente intimada, não se manifeste em manter a sua guarda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itabirito, data da assinatura eletrônica.

VANIA DA CONCEICAO PINTO BORGES

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Itabirito

Assinado eletronicamente por: VANIA DA CONCEICAO PINTO BORGES

12/03/2024 19:51:51

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



24031219515097300010183352561

IMPRIMIR

GERAR PDF